



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PL040/21

PROJETO Nº

LEI

RESOLUÇÃO

Autor:

Junim da Lau

Ementa: Institui o estatuto de desburocratização no município de Santa Luzia e de outras providências.

DATA	HISTÓRICO
17/03/21	Lide / Distribuição
23/03/21	Reunião Comissão - Apresentada
29/03/21	Reunião Comissão - Aprovada pelos Comissários
30/03/21	1ª Discussão e votação - Aprovada 15 Votos
06/04/21	2ª Discussão e votação - Aprovada 12 Votos
28/04/21	Voto protocolado MV-043/2021
05/06/21	Voto mantido com 13 Votos.
05/06/21	Encaminhado ao Executivo Ofício n.º 153/21.



PROPOSIÇÃO Nº 040/21



RESOLUÇÃO Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

JG. n° 153/2021

Santa Luzia-MG, 01 de Junho de 2021.


Assunto: Veto Mantido.

CÓPIA

Exmo. Sr. Prefeito.

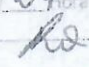
Considerando que a Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, manteve o veto total constante da Mensagem de Veto n° 041/2021 que Veta parcial à Proposição de Lei n° 048/2021, que "Institui o Estatuto da Desburocratização no Município de Santa Luzia, e dá outras providências.", sirvo-me deste para comunicá-los do devido arquivamento.

Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.

  
Vereador Waguinho

1° Vice-Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira  
DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG

0206 04 15 20  
PGM  
Ass: 



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício CMSG nº 077/2021

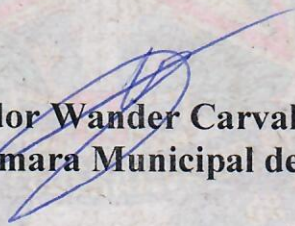
Santa Luzia-MG, 06 de abril de 2021.

Assunto: Promulgação da Lei.

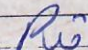
CÓPIA

Exmo. Sr. Prefeito,

- 1- Sirvo-me deste para encaminhar-lhe a Proposição de Lei nº 048/2021 que *“Institui o Estatuto da Desburocratização no Município de Santa Luzia, e dá outras providências”*. De autoria do Vereador Junin do Lau.
- 2- Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.

  
Vereador Wander Carvalho  
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira  
DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG

PROCURADORIA GERAL DO MUN. DE SANTA LUZIA	
Recebido	
Data: 07/04/2021	Hora: 15:50
PGM: _____	Ass: 



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

### **“Proposição de Lei nº 048, de 06 de abril de 2021.”**

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

### ***“Institui o Estatuto da Desburocratização no Município de Santa Luzia, e dá outras providências.”***

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, a simplificação de atos administrativos, no curso da prestação do serviço público.

Art. 2º - A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 3º - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando Lei expressamente exigir.

Art. 4º - É dispensada a exigência de:

I- reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II- autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III- juntada de documento pessoal do usuário do serviço público, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

IV- apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público.

Parágrafo Primeiro - É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

Parágrafo Segundo - Cabe ao usuário do serviço público a prova dos fatos que tenha alegado.

Parágrafo Terceiro - Quando o usuário do serviço público declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 5º - Os usuários do serviço público têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Parágrafo Primeiro - Cabe à Administração disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, mecanismos próprios para a apresentação, pelo cidadão, de requerimento relativo a seus direitos.

Parágrafo Segundo - O requerimento a que se refere o parágrafo 1º tramitará eletrônica ou fisicamente, e eventuais exigências ou diligências serão comunicadas pela internet ou por via postal.

Art. 6º - Caberá às Secretarias Municipais a criação de grupos setoriais de trabalho ou de comissões com os seguintes objetivos:



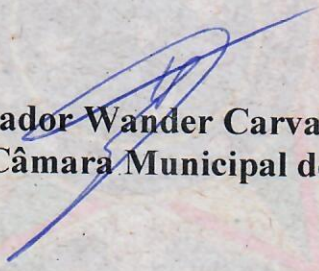
## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

I- identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II- sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia na Pasta.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**Vereador Wander Carvalho**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER N° 049/2021

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação; e Administração Pública, analisaram o Projeto de Lei n° 040/2021 que “*Institui o estatuto da desburocratização no município de Santa Luzia e dá outras providências.*” De autoria do Vereador Junin do Lau.

### RELATÓRIO

Iniciada a reunião, o Presidente passou a palavra para o autor do Projeto que manifestou e solicitou a colaboração dos nobres pares. Em seguida, o Presidente passou a palavra para a Relatora da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que discorreu sobre o projeto em tela fazendo a leitura do Relatório de apreciação, manifestando pela Constitucionalidade e Legalidade, bem como o devido prosseguimento do referido Projeto.


Em seguida, o Presidente da Reunião passou a palavra para os membros das Comissões de mérito Competentes, que discorreram sobre o projeto e manifestaram seus votos favoráveis ao Projeto de Lei 040/2021, seguindo o relatório.


Nesse compasso os Membros das Comissões Competentes infra-assinados, confirmaram a constitucionalidade e legalidade da proposição.


**VOTO:** Assim, diante do exposto, segue o Projeto de Lei n° 040/2021 para o Plenário para Discussão e Votação.

Este é o parecer,  
Sala das Sessões, 29 de março de 2021.

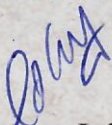
### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:


  
Paulo Cabeção  
Vereador  
(Presidente)

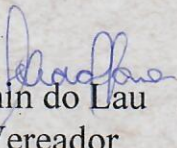
  
Glayson Johnny  
Vereador  
(Suplente Vice-Presidente)

  
Luíza do Hospital  
Vereador  
(Relator)

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

  
Glayson Johnny  
Vereador  
(Presidente)

  
Paulo Cabeção  
Vereador  
(Vice-Presidente)

  
Junin do Lau  
Vereador  
(Relator)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 040/2021

**Ementa:** "Institui o estatuto da desburocratização no município de Santa Luzia e dá outras providências."

#### **A – Da síntese e análise do Projeto**

Trata-se de proposição apresentada pelo Legislativo de autoria do vereador Junin do Lau que tem por finalidade instituir o estatuto da desburocratização no município.

O Projeto de Lei em referência tem por incentivar medidas que desburocratizam o serviço público municipal, de modo a viabilizar o alcance do interesse público por meio de atos administrativos eficazes.

#### **B – Da Legalidade e Competência**

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, conforme art. 30, da Constituição Federal, os quais atribuem ao Município competência para legislar sobre assunto de interesse local.

Ainda, vale lembrar que o art. 16 inciso da Lei Orgânica do Município já autoriza o regime de concessão ou permissão para a prestação dos serviços públicos, sendo que a propositura apenas institui objetivos e diretrizes de maneira genérica:

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que o art. 48, caput, da Lei Orgânica, dispõe que a iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Casa, ao Prefeito e aos cidadãos, não havendo previsão de reserva de iniciativa para o objeto desta lei.

Ainda, o presente projeto apenas dispõe sobre um programa governamental "de menor impacto, sem maiores interferências na Pasta ligada à implementação do programa ou alteração no seu organograma ou seu orçamento, não se caracterizando como "organização administrativa". Não incide, portanto, em vedação.

O projeto em questão se coaduna com os termos da Lei Federal nº 13.726/18, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Quanto a competência, tem-se que o Legislativo é competente para apresentação do presente projeto, não havendo, portanto qualquer vício de iniciativa do mesmo.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

## CONCLUSÃO

Diante de toda análise, tem-se que o Projeto de Lei nº 040 de 2021, atende a todos os requisitos legais, motivo pelo qual essa relatoria emite o presente parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do projeto apresentado, podendo o mesmo ser levado a plenário para apreciação e aprovação caso seja este o entendimento dos nobres pares.

Santa Luzia- MG, 29 de março de 2021

LUIZA DO HOSPITAL

Relator da Comissão de legislação, Justiça e Redação.

## Vinicius Barbosa

---

**De:** Vinicius Barbosa <vinicius.barbosa@cmsantaluzia.mg.gov.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 17 de março de 2021 15:14  
**Para:** 'andreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'cristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'dudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'glaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'henrysantos@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'ilacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br'; 'ivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'junindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'leleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'leleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'luizadohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'nandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'paulobigodinho@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'paulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'paulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br'; 'waguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'wandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'comunicacao@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'paulobigodinhovereador@gmail.com';  
'rosepessoa.procuradoria@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'procuradoria@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'subprocuradoria@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
**Assunto:** comunicacao@cmsantaluzia.mg.gov.br  
, PL 035, PL 036, PL 039, PL 040, PL 041, PL 042, PL 043, PL 044, APL 007, APL  
008, APL 009, PR 002, Mens. Veto 023, Mens. Veto 024/2021  
**Anexos:** PL 035\_21.pdf; PL 036\_21.pdf; PL 037\_21.pdf; PL 038\_21.pdf; PL 039\_21.pdf; PL  
040\_21.pdf; PL 041\_21.pdf; PL 042\_21.pdf; PL 043\_21.pdf; PL 044\_21.pdf; PR  
002\_21.pdf; MSG 023\_21.pdf; MSG 024\_21.pdf; APL 009\_21.pdf; APL 007\_  
21.pdf; APL 008\_21.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI 040/2021

**"INSTITUI O ESTATUTO DA DESBUROCRATIZAÇÃO  
NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, a simplificação de atos administrativos, no curso da prestação do serviço público.

**Art. 2º** - A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Art. 3º** - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando Lei expressamente exigir.

**Art. 4º** - É dispensada a exigência de:

I- reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

I - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

II - juntada de documento pessoal do usuário do serviço público, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

- apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

**Parágrafo 1º** - É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

**Parágrafo 2º** - Cabe ao usuário do serviço público a prova dos fatos que tenha alegado.

**Parágrafo 3º** - Quando o usuário do serviço público declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

**Art. 5º** - Os usuários do serviço público têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.



Autenticar documento em <http://200.187.70.77/cmsantaluzia/autenticidade>  
com o identificador 310036003800320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo 1º** - Cabe à Administração disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, mecanismos próprios para a apresentação, pelo cidadão, de requerimento relativo a seus direitos.

**Parágrafo 2º** - O requerimento a que se refere o parágrafo 1º tramitará eletrônica ou fisicamente, e eventuais exigências ou diligências serão comunicadas pela internet ou por via postal.

**Art. 6º** - Caberá às Secretarias Municipais a criação de grupos setoriais de trabalho ou de comissões com os seguintes objetivos:

I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia na Pasta.

**Art. 7º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de Março de 2021.

Junio Vidal Maia  
"Junin do Lau"  
Vereador



(31) 3641-5292  
31 99586-2087  
junindolau@gmail.com



Autenticar documento em <http://200.187.70.77/cmsantaluzia/autenticidade>  
com o identificador 310036003800320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

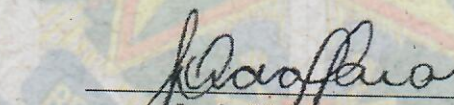
## JUSTIFICATIVA

Este Projeto visa instituir e incentivar medidas que desburocratizam o serviço público municipal, de modo a viabilizar o alcance do interesse público por meio de atos administrativos eficazes. O projeto em questão se coaduna com os termos da Lei Federal nº 13.726/18, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Sendo assim, podemos tomar como referência a supra citada Lei que facultou aos Municípios por exemplo, a criação de grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:

- Identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou ainda procedimentos desnecessários ou redundantes;
- sugerir medidas legais ou regulamentares que visem eliminar o excesso de burocracia.

Tais grupos serão fundamentais para apontar medidas desburocratizadoras em situações específicas de cada Pasta. Por esta razão, com fundamento na Lei Federal nº 13.726/18, sem prejuízo dos preceitos fixados pela Lei Federal nº 9.784/99, rogo aos nobres pares a aprovação deste, que poderá ser considerado um verdadeiro Estatuto da Desburocratização dos Serviços Públicos do Município de Santa Luzia.

  
Junio Vidal Maia  
"Junin do Lau"  
Vereador



(31) 3641-5292

☎ 31 99586-2087

junindolau@gmail.com



Autenticar documento em <http://200.187.70.77/cmsantaluzia/autenticidade>  
com o identificador 310036003800320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.